



JUSTIFICATIVA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS TIPO: GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S-10 E RECARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) EM BOTIÕES DE 13 KG. A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU.

BASE LEGAL: Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002

A Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru-PA, em face da necessidade de registro de preço para futura e eventual aquisição de combustíveis tipo: gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel s-10 e recargas de gás liquefeito de petróleo (glp) em botijões de 13 kg. a fim de atender as demandas da Câmara Municipal, justifica a abertura do presente procedimento licitatório, considerando a necessidade de abastecimento dos veículos na qual serão locados para que os mesmos possam ser utilizados por vereadores e servidores no exercício de suas funções, a Câmara Municipal dos Vereadores de Limoeiro do Ajuru/PA, obedecendo as atribuições legais conferida pela Lei Orgânica Municipal vigente, manifesta interesse na aquisição do presente objeto pela necessidades de deslocamentos via terrestre e fluvial dos vereadores e servidores a serviço da Câmara Municipal, diariamente são requeridos diversos deslocamentos a serviço da Câmara Municipal e da Mesa Diretora para condução em compromissos institucionais, dentro do município e em viagens intermunicipais, para o cumprimento de suas atividades com maior eficiência e alcance, as quais dependem do uso dos veículos devidamente abastecidos para execução dos serviços legislativos

DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Instituído pela **lei** 10.520/02, o **pregão** é a modalidade de licitação que tem o objetivo de aquisição de bens ou serviços comuns, de forma que a disputa entre os fornecedores se dá através de lances, podendo ser em sessão pública, presencial, ou de forma eletrônica, por meio de **pregão** eletrônico

O Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a licitação na modalidade pregão em sua forma eletrônica para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, porém, a norma admite a adoção do pregão na formapresencial em hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.



ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
SETOR DE COMPRAS
CNPJ: 34.626.598/0001-40



§ 2º *As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o [art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.*

§ 3º **Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º **Será admitida**, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, **a utilização da forma de pregão presencial** nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, **desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica**.

Verifica-se, portanto, que o § 3º do dispositivo supramencionado permite que a Administração Pública escolha a modalidade de licitação a ser utilizada, optando pelo Pregão na forma Presencial quando a aquisição ou contratação de serviços comuns não utilizarem recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse. De igual modo, o § 4º autoriza a realização do Pregão na forma Presencial desde que a escolha seja previamente justificada e fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Cabe mencionar que o processo licitatório pretendido preenche todos os requisitos para ser realizado na modalidade de Pregão na forma Presencial, com base na Lei Federal nº 10.520/2002, no Decreto nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 3.555/2000, Lei Estadual nº 6.474/2002, Decreto Estadual nº 199/2003, Instrução Normativa Nº 206/2019, pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Isso ocorre porque os recursos a serem utilizados na contratação não são oriundos de transferências voluntárias da União, além do mais, resta comprovada a desvantagem da administração em realizar o pregão na forma eletrônica, pois a aquisição se faz necessário para atender as demandas da Câmara Municipal.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Pois bem. Conforme orientação da legislação pertinente, apresenta-se justificativa para a não utilização



ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
SETOR DE COMPRAS
CNPJ: 34.626.598/0001-40



dopregão na sua forma eletrônica, optando-se pela modalidade de pregão presencial, destinado ao **Registro de preço para futura e eventual aquisição de combustíveis tipo: Gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S-10 e recargas de Gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões de 13 kg. a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, pelas seguintes razões.**

Considerando, que as despesas oriundas deste procedimento, seus originários de recursos próprios desta casa de leis, logo, cabe a Câmara municipal escolher a forma da modalidade de pregão, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, desde que cumpra todos os aspectos legais estipuladas pelas leis ou outras citadas;

Considerando, que o atendimento rápido e eficaz no que se refere a entrega dos materiais se faz necessário, uma vez que as compras serão feitas de forma parcelada, conforme as demandas da Câmara Municipal, logo participação preferencialmente das licitantes da região e/ou do estado do Pará supriria as necessidades desta administração. Por outro lado, a realização do pregão sua forma eletrônica com ampla concorrência a nível nacional tornaria os serviços muito mais oneroso para administração, pela logística necessária para execução dos serviços, além da demora no atendimento das ordens de compra, bem como, na substituição dos produtos com vícios ou defeituosos, trazendo grande prejuízo a administração no que tange o atendimento das demandas, assim como, na continuidade dos seus trabalhos realizados.

Considerando, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020. Especificamente no item 8, que trata *DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS QUANDO DA ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO – PRESENCIAL OU ELETRÔNICO – CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 4º-G, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020*: O tribunal vem orientar os seguintes pontos;

[Assim, o TCMPA, por intermédio desta Nota Técnica, recomenda a seus jurisdicionados, acerca da utilização do Pregão que, em caso de despesas a serem realizadas com a fonte de recursos oriundas de Recursos Próprios, cabe ao Gestor, em atendimento ao artigo 4-G, da Lei Federal nº 13.979/2020, optar pela modalidade presencial ou eletrônica do Pregão, sem prejuízo da competente fundamentação, a qual se estabeleça a partir do atendimento de forma célere o enfrentamento da pandemia, bem como a devida avaliação da real situação do município, observados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, legalidade e probidade administrativa, porém, não deixando de observar as medidas de prevenção e isolamento social determinadas pelo poder público durante a pandemia em voga, pois o tipo Pregão Presencial demanda mais risco de contágio a todos os envolvidos para atuar nas sessões públicas] grifo deles.
E ainda; vem concluir;

[Nesse contexto, por fim, orienta-se aos gestores que avaliem a real situação presenciada na municipalidade, ponderando-se sobre os princípios norteadores das condutas dos administradores públicos e a garantia aos interesses e proteção à coletividade e aos direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal, adotando-se preferencialmente o pregão eletrônico e utilizando-se, na sua inviabilidade, o pregão presencial, resguardadas todas as medidas de



ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
SETOR DE COMPRAS
CNPJ: 34.626.598/0001-40



segurança necessárias ao enfrentamento da pandemia] grifo deles.

Considerando, que não se trata de um procedimento regido de lei 13.979/2020, e estendendo esse entendimento para os demais processos onde não estar ligado com combate direto ao enfrentamento da covid-19, e ainda, levando em consideração a estabilidade da pandemia em nosso estado e no município de Limoeiro do Ajuru, e ainda o avanço da vacinação em nossa região e tomando todas as medidas dessa segurança, optamos pela utilização do pregão na forma presencial.

Considerando, que o Pregão na forma presencial, atinge o seu objetivo, tal quanto na sua forma eletrônica, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e economicidade, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração;

Considerando, que o procedimento, tem-se a observância da ampla publicidade e divulgação deste certame, na forma do disposto no art. 21 da Lei 8.666/93, sendo publicado em Diário Oficial do Estado-IOEPA, Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial dos Municípios do estado do Pará, portal transparência do município, Portal dos Jurisdicionados do TCM/Pa, quadro de aviso da Câmara Municipal, o que assegura a propagação do conhecimento e ciência da intenção da Administração Pública em realizar a contratação do objeto, proporcionando, conseqüentemente a participação de diversos licitantes, imprimindo portanto, a ampla competitividade buscada em seara licitatória.

Por isso, procede-se à realização na forma presencial para casos excepcionais, buscando-se manter a ampla competitividade, com a obtenção da melhor oferta para a Administração Pública, com à ampla divulgação para o atingimento de número maior possível de licitantes, de modo que o resultado final não sofra interferência pelo meio escolhido para a regência do certame.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Será adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência da prestação dos serviços com previsão de serem de forma parcelados conforme a necessidade, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos necessários. Pois esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades de infra estrutura da Administração

Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preço originário de Pregão Presencial, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação dos serviços do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.

Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos serviços demandados, levando em consideração o desgaste natural. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.

DO QUANTITATIVO

No que versa sobre os quantitativos do projeto constantes no Termo de Referência, estimou-se com base em estudos na elaboração da demanda necessária em virtude da necessidade das quantidades



ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
SETOR DE COMPRAS
CNPJ: 34.626.598/0001-40



requeridas, obedecendo uma margem de segurança dos estoques, para evitar o desabastecimento dos materiais considerados essenciais para as atividades administrativas.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, pelo presente, JUSTIFICO a necessidade de abertura de processo licitatório por pregão presencial, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de combustíveis tipo: gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel s-10 e recargas de gás liquefeito de petróleo (glp) em botijões de 13 kg. a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru.

Atenciosamente:

JOSE FERREIRA DA COSTA
Vereador - Presidente